



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO
REGIMENTO INTERNO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ vem, através do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS**

I. DOS FATOS.

No efetivo exercício de seus misteres constitucionais e com base no disposto na Resolução nº 07/2017 – MPC/PA/Colégio, o Ministério Público de Contas (MPC-PA) do Estado do Pará, no dia 13 de março de 2020, instaurou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 2020/0110-6, cujo objeto é o acompanhamento das contratações públicas relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Nesse contexto, em constante acompanhamento das compras públicas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, este *Parquet* de Contas teve ciência da Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, cujo objeto é aquisição emergencial de material médico técnico permanente e de consumo, para serem utilizados no combate ao COVID-19 nas Unidades Penitenciárias da SEAP, no valor de R\$ 833.000,00, e que teve como contratada a empresa G.M. SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, que se realizou em **02 de junho de 2020**.

Para fins de análise da legalidade de tal contratação, o MPC-PA, na qualidade de integrante da Comissão de Acompanhamento das medidas administrativas de combate à COVID criada pelo Decreto 658/2020, no dia 02 de junho de 2020, expediu à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) o Ofício nº 19/2020 – 4PC/MPC/PA, requisitando o envio de cópia integral do Processo de Dispensa Licitatória nº 05/2020, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorre que, até a presente data e mesmo após insistentes contatos telefônicos com a SEAP solicitando esclarecimentos sobre o assunto, o Ofício nº 19/2020 – 4PC/MPC/PA não foi respondido, e não se verifica, no sítio oficial da mencionada Secretaria de Estado **nem no sítio eletrônico específico dos gastos da COVID-19 no Estado do Pará (<https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>)**, os dados e o processo concernentes à Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, em manifesta violação ao que determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 e o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011.

Assim, o que se tem, até o momento, é unicamente a publicação da Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP da no Diário Oficial, de forma vaga, a tal ponto que não há como saber quais foram os itens comprados, nem os preços unitário e total de cada item, falhas essas que não permitem o controle social nem pelos demais órgão de controle.

Eis os fatos, expostos em aligeirada síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Passemos ao cotejo jurídico.

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA. Ei-los:

“Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *“Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.”*

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 *“Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.”*

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**transparência e acesso à informação em contratações públicas**).

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE. **Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.**

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e a jurisprudência, de modo que, além de ser apresentada solução para a falta de transparência quanto aos processos de dispensa licitatória por parte do Órgão representado, sejam empreendidas contratações públicas dentro dos limites da legalidade, especialmente em vista do cenário emergencial de combate à pandemia da COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

B. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO REFENTE À DISPENSA LICITATÓRIA Nº 05/2020 - SEAP

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, foi elaborada com o intuito de facilitar as ações do poder público no combate à proliferação em massa da COVID-19, que tem impacto global e já atingiu, e ainda atinge duramente o Brasil.

Entre as medidas de contenção à disseminação dessa doença, a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º, considera “dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei” (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

No entanto, nos parágrafos que integram o referido art. 4º, a Lei nº 13.979/2020 estabelecem-se ressalvas e requisitos a essa permissividade, a fim de que a dispensa licitatória ocorra dentro das balizas legais.

Assim, o § 1º determina que “a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

E, no § 2º do art. 4º, a Lei nº 13.979/2020 é clara ao determinar que:

Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (grifos nossos).

Como se observa do citado § 2º do art. 4º, a Lei nº 13.979/2020, além da transparência já prevista na Lei nº 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), **criou uma transparência específica e mais contudente**, que é de congregar todas as contratações públicas realizadas no contexto e com relação à pandemia no *site* específico da COVID-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS**

Com efeito, tal dispositivo legal tem respaldo na perspectiva da transparência internacional² – que emitiu uma série de orientações voltadas aos governos nacionais e locais voltadas para a maior transparência no caso das contratações em face da pandemia de coronavírus. **O Estado do Pará implementou plataforma pública específica na rede mundial de computadores que congrega, ou deveria congrega, todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, qual seja, o site <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>**

Ora, como narrado mais acima, mesmo após provocação deste Órgão Ministerial por meio do Ofício nº 19/2020 – 4PC/MPC/PA, o sítio oficial da SEAP e o sítio específico de transparência dos gastos públicos relacionados ao combate da COVID-19 permanecem, ambos, sem disponibilizar **há mais de um mês** o acesso aos dados e aos documentos do Processo de Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, disponibilização essa que a Lei nº 13.979/2020 exige **de forma imediata**, convém assinalar.

Sobre a constante opacidade das compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades paraenses foi dedicada várias linhas nos 3 relatórios já produzidos pelos representantes do controle externo na Comissão de Acompanhamento por meio do Decreto Estadual nº 658/2020, publicado no DOE/Pa de 01/04/2020, sendo pertinente aqui trazer alume passagem do I Relatório subscrito por representantes do MPC, TCE, MPF e MPE:

Sobreleva, ainda, a constatação de que há o descumprimento da já citada transparência exigida pela Lei nº 13.979/2020, uma vez que o site <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/> não dispõe de todas as informações necessárias ao conhecimento de todo e qualquer cidadão acerca das contratações públicas. Frisa-se que, **conforme redação normativa acima, o ente público deve disponibilizar o processo de contratação ou de aquisição, para além da mera publicidade dos “extratos contratuais” publicados no DOE.**

A propósito do tema, bem dissertou a doutrina de Jacoby Fernandes, Ronny Charles e outros³:

A norma dispensou todas as outras formas de divulgação, seja em jornal ou diário oficial. Definiu a rede mundial de computadores, a internet, como meio adequado e suficiente. Aliás, mais rápido. Prudentemente, o legislador não estabeleceu

² https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; TEIXEIRA, Paulo Roberto; TORRES, Ronny Charles L. **Direito provisório e a emergência do Coronavírus**: ESPIN – COVID-19: critérios e fundamentos: Direito Administrativo, Financeiro (Responsabilidade Fiscal), Trabalhista e Tributário: um mundo diferente após a COVID19. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

prazo, definindo pelo advérbio imediatamente a menor exiguidade possível entre a prática do ato e a publicação. Imediatamente tem como sinônimos, no dicionário Houaiss: “1 sem perda de tempo ou sem mais delonga; de imediato; 2. no mesmo Houaiss instante; instantaneamente.” A publicidade, além de ser um dos cinco princípios da Administração Pública, consagrados pela Constituição Federal, também é considerada como elemento de probidade, ou em sua omissão, fato típico de improbidade. Apesar do sobrepeso da atividade durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional deve o servidor e o contratado acautelarem-se quanto ao cumprimento do dever de publicar. As penalidades pela omissão na publicação podem atingir ambos. Diferentemente da Lei 8.666, a norma provisória não condicionou a eficácia do ato à prévia publicação. Manteve, assim, a linha lógica e coerente de suas disposições: celeridade, definição do essencial e pontos de controle. O controle social continuará tendo na publicidade um dos instrumentos necessários à efetividade.

Vale salientar que o sítio eletrônico da SEAP tampouco obedece ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), em especial no seu art. 8º, § 3º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

De fato, em consulta ao sítio oficial da SEAP (<http://www.seap.pa.gov.br/>) – Acesso em 05 de julho de 2020), verifica-se a ausência dos requisitos acima. Nesse sentido, no botão referente à “Transparência” e nos botões referentes à “Licitação” e a “Contrato”, encontram-se informações desatualizadas (última atualização com quase 3 meses de atraso) e/ou carentes dos detalhes e das ferramentas exigidas pela Lei de Acesso à Informação, sem mencionar a total ausência de informação ou de documentos referentes à Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, objeto específico desta representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

De fato, segundo o *print screen* da tela, vê-se que as informações presentes não se coadunam com o desiderato de compras públicas transparentes que a Lei da COVID exigiu.



TRANSPARÊNCIA / CONTRATOS / CONTRATOS

AREAS

EAP - Escola de
Administração
Penitenciária ▾

CONCURSO C-199
▾

CONCURSO C-199/2
▾

PROCESSO SELETIVO
Depen/FTIP

Contratos

CONTRATOS VIGENTES - ATUALIZADOS EM 27/04/2020.

RELAÇÃO POR TIPO DE SERVIÇO (Download no modo PDF).

- ALIMENTAÇÃO
- AQUISIÇÃO
- LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
- OBRAS
- SERVIÇO

Ora, como já relatado, o que se tem, até o momento, quanto ao Processo de Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, é somente sua publicação no Diário Oficial, de forma vaga, a ponto de não haver como saber quais foram os itens comprados, nem o preços unitário e total de cada item, irregularidade que obstaculiza o exercício do controle social dos demais órgão de controle.

C. DA NECESSIDADE DE INSPEÇÃO

Como se sabe, a inspeção, tal qual a auditoria, tem por finalidade a obtenção de informação e conhecimento acerca da legalidade e resultados das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Por intermédio de procedimentos específicos, aplicados no exame de registros e documentos, e na obtenção de informações e confirmações, a inspeção colhe os elementos necessários para se verificar se determinada situação está em conformidade com a legislação aplicável.

Os procedimentos de inspeção, no âmbito desta Corte de Contas, estão previstos nos art. 82 e 83, do Regimento Interno:

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, **bem como para apurar denúncias ou representações.**

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

Como faz ressoar o trecho negrejado, a inspeção é o instrumento de fiscalização natural para o esclarecimento fático de representações, pelo que, tudo o que é lançado neste petítório, especialmente, seu suporte fático e jurídico, haverá de passar pelo crivo inspeccional da competente equipe técnica deste Tribunal.

Em verdade, o objeto inspeccional principal será a apuração tanto da falta de transparência, quanto da legalidade e da economicidade da contratação referente à Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP cujo objeto é a aquisição emergencial de material médico técnico permanente e de consumo, para serem utilizados no combate ao COVID-19 nas Unidades Penitenciárias da SEAP, no valor de R\$ 833.000,00, e que teve como contratada a empresa G.M. SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI. Nesse exame de legalidade, faz-se necessário, ainda, a aferição da conformidade da contratação ao Parecer Referencial nº 002/2020, emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, para fins de orientar os processos de compras públicas no contexto da pandemia da COVID-19, e, é claro, a compatibilidade dos preços ajustados em pesquisa de mercado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS**

Cabe salientar que o manejo do instrumento de representação se mostrou necessário em razão da recalcitrância da autoridade administrativa em disponibilizar no site específico da COVID as contratações realizadas, ou, pelo menos, disponibilizá-la para análise deste *Parquet* de Contas.

D. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:
I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;
II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:
I - o Relator;
II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.
§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:
I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.

Tal conclusão foi sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

expressamente na lei, mas que seja apta para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas pode ser deferida pelo TCE.

Pois bem, no caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar, **assinando prazo à SEAP, o que sugerimos em 3 dias, para que disponibilize cópia digitalizada integral do processo de contratação referente à Dispensa Licitatória nº 05/2020 no site específico da transparência dos gastos públicos relacionados à contenção da COVID-19 (<https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>), nos moldes das contratações públicas ali já disponibilizadas, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da medida.**

A cautelar para a imediata disponibilização de cópia integral do aludido processo de contratação das instalações seria vocacionada a conferir real efetividade ao dever de transparência das despesas públicas, nos moldes da Lei nº 13.979/2020 e da Lei de Acesso à Informação, assim como permitiria o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração Pública, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93, e a consequente atribuição deste em determinar o que for necessário para fins de regularização das faltas ou defeitos observados.

A plausibilidade do direito aqui invocado é evidente, e o perigo da demora também, uma vez que transparência tardia é a negação da própria transparência, já que ficaria o controle social desfalcado de exercer sua republicana supervisão sobre os atos do poder público.

Cumprе ressaltar que os pleitos cautelares devem ser coercitivos com imposição de multa por descumprimento. Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta Representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* que assine prazo expedido à SEAP – que sugerimos em 3 dias, **para que disponibilize cópia integral do processo de contratação referente à Dispensa Licitatória nº 05/2020 no site específico da transparência dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da COVID-19 (<https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>)**, nos moldes das contratações ali já disponibilizadas, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da medida;
- c) **a realização de inspeção** nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, **com especial detença tanto na verificação da transparência das compras realizadas pela SEAP, bem como a análise específica acerca da legalidade e da economicidade do Processo de Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP**, inclusive a sua conformidade com o Parecer Referencial nº 002/2020, emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, para orientar o processo de compras públicas no contexto da pandemia da COVID-19;
- d) no caso de serem confirmados os fatos aqui narrados, requer-se a procedência da Representação, com a expedição de **determinações** corretivas à unidade jurisdicionada para que a SEAP sempre proceda à imediata publicação, no site específico da COVID e também em seu sítio eletrônico oficial, dos dados e de toda a documentação referente à Dispensa Licitatória nº 05/2020 – SEAP, bem como proceda ao ajuste do seu sítio oficial aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 13.979/2020;
- e) a expedição de outras determinações e recomendações que se mostrarem pertinentes, a partir dos achados de auditoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS**

- f) atestada em algum momento falta grave a dispositivo legal, a aplicação de multa prevista no at. 83, II, da LOTCE aos responsáveis identificados pela unidade técnica, que deverão ter garantido o direito ao contraditório;
- g) a *oitiva do* Parquet de Contas em todas as fases do processo;
- h) o monitoramento de todas as determinações, recomendações e planos de ação porventura encetados;
- i) detectado prejuízo ao Erário, a conversão da presente em Tomada de Contas Especial com citação de todos os possíveis responsáveis;
- j) tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo.

São estes os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR DE CONTAS**

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- 1. Ofício enviado à SEAP**
- 2. Extrato do acompanhamento da resposta do ofício**
- 3. I Relatório da Comissão de Acompanhamento**
- 4. II Relatório da Comissão de Acompanhamento**